

L E I N° 3.830/2019

Data : 09 de maio de 2019.

Súmula: Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no Município de Bandeirantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, localizados no perímetro urbano e periferia, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente, lançado na dívida ativa do referido imóvel ou nome e CPF do proprietário ou possuidor, tendo como base de cálculo o índice de 0,5 até 1 Unidade Padrão Fiscal a cada 100 metros quadrados.

§ 1º Caso haja risco de iminente perigo à saúde pública em decorrência da existência de animais sinantrópicos na região do imóvel, o seu responsável deverá franquear o acesso às autoridades sanitárias e seus agentes, desde que devidamente identificados, para as providências necessárias, sob pena de multa, ingresso forçado com auxílio policial e sanções previstas no Código Penal (art. 267 e seguintes, que versa sobre os crimes contra a saúde pública, e art. 330, que versa sobre os crimes de desobediência).

§ 2º Esta Lei aplica-se também para os terrenos cujo mato estiver acima de 1(um) metro de altura, salvo por motivos relevantes.

Art. 2º Os proprietários ou possuidores do terreno serão considerados regularmente notificados mediante:

I – simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II – por edital público divulgado uma só vez pela imprensa de circulação local e ou, no diário oficial eletrônico do município.

§ 1º A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

§ 2º Poderá a Prefeitura Municipal, através da Secretária do Meio Ambiente tirar fotos dos terrenos para comprovação dos fatos de que trata a presente Lei.

Art. 3º Os proprietários ou possuidores terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Parágrafo único. A critério da Prefeitura Municipal, o prazo disposto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, até por igual período ao que constar da notificação, desde que solicitado por escrito e apresentado motivo relevante.

Art. 4º Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Após a notificação e vencido o prazo para a limpeza a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com valor de que trata o artigo 1º desta Lei, procedendo após a limpeza a constante fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Parágrafo único. Em se tratando de terrenos dotados de muro ou de outro fecho que impossibilite a execução dos serviços previstos nesta Lei, seus proprietários ou possuidores serão notificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam condições ao seu acesso, sob pena de aplicação de multa de que trata o art. 1º, que poderá ser aplicada em dobro se não cumprida à notificação em até 30 (trinta) dias.

Art. 6º As multas previstas no art. 1º serão expedidas anualmente a todos os proprietários ou possuidores de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Parágrafo único. As multas poderão ser lançadas no nome e CPF dos proprietários ou possuidores não matriculados no Cadastro do IPTU do município, mesmo que estes apenas possuam contratos de compra e venda ou escritura do terreno em seu nome.

Art. 7º No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição das multas são de competência da Prefeitura Municipal e serão efetivadas nos termos do art. 2º, desta Lei.

§ 2º Poderá ser efetuado denúncia junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ao cidadão que lançar lixos e entulhos em terrenos baldios, por meio de fotos ou vídeos.

Art. 9º Poderá a Prefeitura Municipal executar os serviços de roçagem, independentemente de qualquer pagamento por parte dos respectivos proprietários, em lotes de terreno localizados na periferia, em urbanizações ainda não dotadas de serviços de infraestrutura, ou desprovida de pavimentação asfáltica.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11. A Prefeitura Municipal executará os serviços por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou ainda, por empresas particulares, observadas neste caso as normas de licitação.

Art. 12. É vedado o uso de fogo como expediente na limpeza de terrenos, sob pena de incorrer nas penas previstas em Lei Específica.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei será divulgada em todos os meios de comunicação e permanecerá por tempo indeterminado nos sítios da Rede Mundial de Computadores da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 09 de maio de 2019.

***Lino Martins***  
Prefeito Municipal